

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012**

Revogada pela Resolução CAU/BR nº 146, de 17 de agosto de 2017

~~Dispõe sobre a carteira profissional de arquiteto e urbanista e dá outras providências.~~

~~O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, com vistas a dar cumprimento às disposições dos artigos 5º, 8º, 14, inciso II e 34, inciso V da mesma Lei e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 3, realizada nos dias 2 e 3 de fevereiro de 2012;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Aos arquitetos e urbanistas registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo é assegurado o direito ao recebimento da carteira profissional a que se refere o art. 8º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, como prova de identificação civil e fé pública em todo o território nacional.~~

~~Art. 1º Aos arquitetos e urbanistas detentores de registro definitivo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo é assegurado o direito ao recebimento da carteira profissional a que se refere o art. 8º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, como prova de identificação civil e fé pública em todo o território nacional. (Redação dada pela Resolução nº 37, de 2012)~~

~~Art. 2º Fica o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) autorizado a definir o modelo e características da carteira de identidade profissional do arquiteto e urbanista, respeitados os seguintes requisitos mínimos:~~

~~I— modelo em cartão termoplástico com as armas da República Federativa do Brasil e indicação, como órgão emissor, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);~~

~~II— presença de dispositivo eletrônico com capacidade para armazenar informações por ocasião da emissão e de outras que lhe sejam agregadas posteriormente;~~

~~III— numeração sequencial única;~~

~~IV— número do registro do identificando;~~

~~V— dados pessoais do identificando:~~

~~a) nome;~~

~~b) filiação;~~

~~c) tipo sanguíneo;~~

~~c) tipo sanguíneo, admitida a opção “não informado”; (Redação dada pela Resolução nº 37, de 2012)~~

~~d) naturalidade (Cidade e Estado de nascimento);~~

~~e) data de nascimento;~~

~~f) número e órgão expedidor do documento de identificação civil;~~



~~g) Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto ao órgão da Receita Federal;~~

~~h) se é doador de órgãos humanos pós morte;~~

~~i) data da colação de grau;~~

~~i) ano de formatura; (Redação dada pela Resolução nº 37, de 2012)~~

~~VI a informação que se trata de identificação com fé pública em todo o território nacional;~~

~~VII foto;~~

~~VIII impressão digital segundo as normas da identificação civil;~~

~~IX data de expedição;~~

~~X espaços próprios para assinaturas do identificando e do presidente do órgão emissor.~~

~~Art. 3º Ressalvada a primeira carteira profissional expedida para os arquitetos e urbanistas, que será isenta do pagamento de taxas, será cobrada, pela emissão da carteira profissional, a taxa prevista na tabela de taxas e serviços aprovada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).~~

~~Art. 3º Ressalvado o disposto no parágrafo único, será cobrada, pela emissão da carteira profissional do arquiteto e urbanista, uma taxa de R\$ 40,00 (quarenta reais), reajustada de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da Resolução CAU/BR nº 3, de 15 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Resolução nº 37, de 2012)~~

~~Parágrafo único. Será isenta da taxa de que trata este artigo a carteira profissional que for requerida pelos arquitetos e urbanistas até 31 de dezembro de 2012. (Incluído pela Resolução nº 37, de 2012)~~

~~Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

Presidente do CAU/BR

(Publicada no DOU de 15 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 152)